



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255903 - MG (2026/0031643-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOSIAS FELISBINO DE JESUS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. A defesa alega que apenas duas infrações teriam sido reconhecidas, sustentando a desproporcionalidade da fração de 1/5, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, e requerendo sua redução para 1/6, citando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente idônea e proporcional a fração de 1/5 fixada para o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva em crime sexual contra vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias evidencia reiteração de abusos sexuais contra vítima vulnerável, em intervalo delimitado (2021 a 2022), com pelo menos duas conjunções carnavais e outros atos libidinosos diversos, praticados com a mesma dinâmica e mediante o mesmo ardil, sem que tenha sido possível precisar o número exato de episódios, o que impõe o reconhecimento da continuidade delitiva.
5. Em crimes sexuais envolvendo vulneráveis, a jurisprudência desta Corte admite a elevação da pena pela continuidade delitiva, inclusive em patamar mais elevado, quando demonstrada a prática reiterada ao longo de período de tempo, não sendo exigida a quantificação exata dos eventos, justamente em razão da natureza desses delitos, em que os abusos tendem a ocorrer reiteradamente.
6. A fração de 1/5 fixada para o aumento de pena encontra amparo na orientação desta Corte, que admite frações superiores ao mínimo legal quando presente pluralidade de condutas da mesma espécie e habitualidade comprovada, não se restringindo a hipóteses em que o número de infrações seja determinado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Em crimes sexuais contra vulneráveis, a ausência de quantificação exata do número de episódios não impede o reconhecimento da continuidade delitiva quando demonstrada, pelas instâncias ordinárias, a reiteração das condutas em período delimitado, com identidade de modo de execução.

2. É legítima a fixação de fração superior ao mínimo legal para o aumento de pena pela continuidade delitiva, inclusive no patamar de 1/5, quando o conjunto fático-probatório indica pluralidade de abusos sexuais reiterados contra vulnerável, ainda que não seja possível determinar o número exato de infrações.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.662.166/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22.03.2021; STJ, AgRg no HC 1.035.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.03.2026, DJe 17.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255903 - MG(2026/0031643-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSIAS FELISBINO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. A defesa alega que apenas duas infrações teriam sido reconhecidas, sustentando a desproporcionalidade da fração de 1/5, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, e requerendo sua redução para 1/6, citando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente idônea e proporcional a fração de 1/5 fixada para o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva em crime sexual contra vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias evidencia reiteração de abusos sexuais contra vítima vulnerável, em intervalo delimitado (2021 a 2022), com pelo menos duas conjunções carnavais e outros atos libidinosos diversos, praticados com a

mesma dinâmica e mediante o mesmo ardil, sem que tenha sido possível precisar o número exato de episódios, o que impõe o reconhecimento da continuidade delitiva.

5. Em crimes sexuais envolvendo vulneráveis, a jurisprudência desta Corte admite a elevação da pena pela continuidade delitiva, inclusive em patamar mais elevado, quando demonstrada a prática reiterada ao longo de período de tempo, não sendo exigida a quantificação exata dos eventos, justamente em razão da natureza desses delitos, em que os abusos tendem a ocorrer reiteradamente.

6. A fração de 1/5 fixada para o aumento de pena encontra amparo na orientação desta Corte, que admite frações superiores ao mínimo legal quando presente pluralidade de condutas da mesma espécie e habitualidade comprovada, não se restringindo a hipóteses em que o número de infrações seja determinado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Em crimes sexuais contra vulneráveis, a ausência de quantificação exata do número de episódios não impede o reconhecimento da continuidade delitiva quando demonstrada, pelas instâncias ordinárias, a reiteração das condutas em período delimitado, com identidade de modo de execução.

2. É legítima a fixação de fração superior ao mínimo legal para o aumento de pena pela continuidade delitiva, inclusive no patamar de 1/5, quando o conjunto fático-probatório indica pluralidade de abusos sexuais reiterados contra vulnerável, ainda que não seja possível determinar o número exato de infrações.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.662.166/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22.03.2021; STJ, AgRg no HC 1.035.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.03.2026, DJe 17.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Josias Felisbino de Jesus contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 329/331).

A defesa sustenta que, reconhecidos apenas dois episódios delitivos, a fração de 1/5, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, mostra-se desproporcional.

Aduz, nesse sentido, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, na hipótese de duas infrações, a exasperação deve observar o patamar de 1/6, sendo indevida a aplicação de fração superior sem fundamentação concreta.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo regimental ao colegiado para conhecimento e provimento, com o redimensionamento da pena (e-STJ fls. 340/345).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial por entender idônea a fração de 1/5 para o aumento decorrente da continuidade delitiva, à luz da prática reiterada do delito entre os anos de 2021 e 2022 e da orientação desta Corte quanto à desnecessidade de quantificação exata do número de eventos em crimes sexuais contra vulneráveis quando demonstrada a reiteração ao longo de período de tempo.

A sentença, por sua vez, registrou que, no intervalo referido, “ao menos por duas vezes, o denunciado manteve com a menor conjunção carnal e, em iteração, embora não pormenorizada a recorrência, ainda, no citado intervalo, praticou com ela atos libidinosos diversos”, sempre mediante o mesmo ardil, o que impõe o reconhecimento da continuidade delitiva (e-STJ fl. 330, com remissão ao fundamento sentencial em e-STJ fl. 142).

No agravo regimental, a defesa sustenta que, reconhecidas apenas duas infrações, a fração deve ser fixada em 1/6, invocando julgados desta Corte que, em hipóteses de número determinado de infrações, balizam os patamares de exasperação.

Todavia, o quadro delineado nas instâncias ordinárias não se limita a dois eventos certos e determinados.

O acórdão recorrido e a sentença destacam a reiteração dos abusos, em período delimitado, com a mesma dinâmica, havendo, ao menos, duas conjunções carnavais, além de outros atos libidinosos diversos, sem que se tenha logrado precisar a contagem exata dos episódios, justamente pela natureza dos crimes sexuais contra vulneráveis.

O entendimento desta Corte é claro no sentido de que, em crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação pela continuidade delitiva, inclusive em

patamar mais elevado, quando demonstrada prática por diversas vezes ao longo de período de tempo, não se exigindo a exata quantificação dos eventos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados reiteradamente.

A decisão agravada, ao manter a fração de 1/5, observou essa orientação, citando, entre outros, AgRg no AREsp 1.662.166/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/3/2021, e consignando, ainda, que “os abusos sexuais foram praticados de forma constante e por um longo período, entre julho de 2018 e fevereiro de 2019, justificando a aplicação da fração máxima de 2/3” (AgRg no HC n. 1.035.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026), trecho expressamente transcrito na decisão (e-STJ fl. 331).

Portanto, a manutenção da fração de 1/5 encontra amparo na moldura fática firmada: prática reiterada no período de 2021 a 2022, com pluralidade de condutas de mesma espécie e modo de execução, reconhecida a continuidade delitiva e ausente a exata quantificação dos episódios, sem que isso obste a fração aplicada, à luz dos julgados desta Corte.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.903 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031643-4

Número de Origem:
00038264120228130514 10000240039099003 38264120228130514

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIAS FELISBINO DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIAS FELISBINO DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026